

PARECER Nº 525/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.500387/2016-09
INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00067.500387/2016-09	661863174	Nº 005551/2016	SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA	19/02/2016	19/02/2016	02/12/2016	03/11/2017	23/11/2017	R\$ 3.200,00	08/12/2017

Enquadramento: artigo 302, inciso II, da alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela Sociedade de Taxi Aéreo Weston Ltda, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente ao preenchimento com dados inexatos em documentos exigidos pela fiscalização:

Auto de Infração: 005551/2016 :

Durante auditoria de operações realizada na Empresa SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA, foi observado que na ata de treinamento de emergências gerais do comandante José Tomie Neto, CANAC 532002, constava aula presencial no dia 19 de fevereiro de 2016, no horário de 8 h às 16 horas, assinado pelo tripulante e instrutor, coincidindo com operação de voo no mesmo dia 19, como comandante na aeronave PR-XJS, conforme lançamento da página 001571 do diário de bordo, trecho de SBPL para SBRF, entre 12h20 e 13h33 - hora local.

1.1. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, da alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme Relatório de Fiscalização n.º 003000/2016 (0127231), e nas cópias dos seguintes documentos:

a) Folha de Presença - Segmento do Currículo de Solo - Emergências Gerais Inicial, contendo a assinatura da presença do Sr. JOSÉ TOMIE NETO, CANAC 532002 (0127234);

b) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, referente ao Sr. JOSÉ TOMIE NETO, CANAC 532002, para o mês de fevereiro de 2016 (0127235);

c) Diário de Bordo n.º 01571/PR-XJS (0127237).

SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Durante auditoria de acompanhamento na base principal de operações, realizada entre os dias 19 e 25 de agosto de 2016, verificou-se que o comandante José Tomie Neto, CANAC 532002 assinou ata de presença em treinamento presencial de emergências gerais, no dia 19 de fevereiro de 2016, com horário de aula - de 8h às 16 horas. Ocorre que, nesse mesmo dia há registro no Diário de Bordo página 001571, que o mesmo comandante operou voo no trecho e SBPL para SBRF, entre 12h20 e 13h33 - hora local. Portanto, incompatíveis as informações prestadas à fiscalização.

2.2. Tomou ciência da existência do Auto de Infração (AI) através de Aviso de Recebimento dos Correios em 02/12/2016 (0304250).

2.3. Protocolou defesa na ANAC em 19/12/2016, por Procurador devidamente outorgado (0276541), na qual argui:

2.4. Excludente de responsabilidade, sob o argumento de ser responsabilidade exclusiva do comandante responsável pela aeronave PR-XJS, que solicitou escusa ao instrutor do treinamento para operar o voo no mesmo dia do curso;

2.5. Erro no enquadramento da infração, ao tipificar conduta à concessionária utilizando capitulação específica para aeronauta, ao capitular a infração no artigo 302, inciso II, alínea "a".

2.6. Em 01/05/2008, a autoridade competente em primeira instância reconheceu a prática da infração, aplicando sanção no valor de R\$ 3.200,00, (três mil e duzentos reais), com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a inexistência de circunstâncias agravantes, e a existência de circunstância atenuante, prevista no inciso III, do artigo 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008. Resolução.

2.7. Ao ser notificado da decisão condenatória em 23/11/2017, protocolou recurso tempestivo, no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa, e pede a nulidade do Auto de Infração.

2.8. **É o relato.**

PRELIMINARES

2.9. **Da regularidade processual**

2.10. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.11. **Da fundamentação da matéria**

2.12. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

2.13. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

A Autuada alegou que a responsabilidade é exclusivamente do Comandante JOSÉ TOMIC NETO, CANAC 532002, tendo em vista que a empresa não tem responsabilidade sobre os atos praticados pelo Comandante da aeronave PR-XJS, e salientou o seguinte:

"(...)

No caso em tela, resta comprovado que o Comandante utilizando-se do seu livre arbítrio, solicitou excusa ao instrutor para operar o voo no mesmo dia do curso, durante o período da tarde, tendo o mesmo sido autorizado pelo Instrutor.

Visto o exposto, resta comprovada que a Defendente não praticou qualquer tipo de ato irregular, ou mesmo tenha preenchido qualquer documento exigido pela fiscalização de forma inexacta, haja vista que o fato gerado foi exclusivamente culpa de terceiro.

"(...)"

Essas alegações definitivamente não merecem prosperar, vez que a empresa responde solidariamente pelas ações irregulares cometidas quando no exercício de suas funções; há de se observar o previsto no artigo 297 do CBAer.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

E mais ainda, a empresa permitiu que seu funcionário assinasse documento oficial mesmo sabendo que é fraudulento, uma vez que ou o funcionário estava em voo, ou estava em sala de aula. Não se pode admitir que é uma mera questão de "livre arbítrio" do funcionário.

Outra alegação utilizada pela defesa, é a de que o enquadramento do Auto de Infração está errado, porque não se aplicam os pressupostos da alínea "a", do inciso II, do artigo 302, do CBAer, já que a empresa é classificada como permissionária ou concessionária de serviços aéreos, e não exploradora, conforme descrito na legislação.

Ainda que a Autuada seja, realmente, classificada como Autorizatória e que seja, a princípio, passível a aplicação das alíneas constantes do inciso III do referido artigo do CBAer, no caso em análise, houve o fornecimento de dados inexactos referente ao treinamento do Sr. JOSÉ TOMIC NETO. Em análise à todas as alíneas do referido inciso III, nenhuma delas é aplicável ao caso em análise. De fato, a capitulação mais próxima a ser aplicada no caso em análise é a constante no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBAer, uma vez que a Autuada também é operadora de aeronaves.

A capitulação constante, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBAer, faz-se totalmente em conformidade com a infração narrada. Foram preenchidos documentos com dados inexactos por parte da Autuada, ao permitir e até mesmo colaborar para que fossem fornecidos dados inexactos à autoridade aeronáutica.

Depreende-se assim, que a imputação de responsabilidade é recorrente com fundamento em uma das alíneas do artigo 302, inciso II, do CBAer encontra amparo jurídico não apenas na interpretação sistemática do CBAer, mas, sobretudo, no Princípio da Juridicidade Administrativa.

2.14. **Da arguição de excludente de responsabilidade, por entender ser exclusiva do comandante responsável pela aeronave PR-XJS, que solicitou excusa ao instrutor do treinamento para operar o voo no mesmo dia do curso** - Aponto que a empresa responde solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções, nos termos do art.297, do Código Brasileiro de Aeronáutica- CBAer. Além disso, permitiu que seu funcionário atestasse presença no curso de treinamento de emergências gerais, e registrasse no Diário de Bordo, operação de voo no mesmo dia e horário, portanto, incompatíveis as informações prestadas à fiscalização.

2.15. **Da alegação de erro na capitulação** - A esse respeito cito o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta :

2.16. *No que tange às condutas descritas no inciso II do artigo 302 da Lei 7.565/1986, restringe-se a sua autoria aos aeronautas, aos aeroviários e aos operadores de aeronaves, os quais encontram-se, respectivamente, conceituados nos termos do artigo 2º da Lei 7.183/1986 (...),*

artigo 1º do Decreto do Conselho de Ministros nº 1.232/1986 (...) e do artigo 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica (...)

(...)

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Lei nº 7.565/1986

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação. (g.n)

2.17. Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, para fins de enquadramento no inciso II do artigo 302 da Lei 7.565/1986, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou **autorizatório de serviços de transporte público não regular**, de serviços especializados ou de táxi aéreo, ou o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados; o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação, e, o arrendatários que assumam a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18. Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador a determinação do conceito de concessionário de serviços aéreos públicos, de proprietário e usuário de aeronaves empregados na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

2.19. Em consonância com as disposições constitucionais, preconiza o CBA inicialmente, em seu artigo 175, caput, parágrafo 1º, que "os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos, e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional" pautando-se "a relação jurídica entre a união e o empresário que explora os serviços aéreos públicos" (...) "pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização".

2.20. Dispondo acerca da autorização, o artigo 182 da Lei 7.565/1986 vislumbra-se a possibilidade de sua outorga às sociedades anônimas a que se refere o artigo 181 da às demais sociedades, com sede na República Federativa do Brasil, que tenham maioria de sócios, controle e direção de brasileiros, admitindo, no caso de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, e sua outorga, também, às associações civis.

2.21. Assim, conforme o parecer e histórico da JR, o 302 II do CBA cabe para autorizatórias de serviço de transporte aéreo de passageiro não regular, que é exatamente o que retrata o extrato da RFB (1241730) anexado ao feito.

2.22. Isso porque o Tribunal de contas da União – TCU, por meio da Instrução Normativa nº. 27/1998, artigo 1º, consolidou a interpretação constitucional do instituto e definiu como:

(...)

c) Autorização: ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder concedente toma possível ao postulante a realização de certa atividade, serviço, ou a utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, condicionada à aquiescência prévia da Administração.

2.23. Diante dessas considerações, e pelo relato dos autos o interessado permitiu que constasse na Ata de treinamento de emergências gerais o nome do comandante JOSÉ TOMIC NETO, CANAC 532002, em 19/02/2016, no horário de 08h00min às 16h00min, assinado pelo tripulante e

instrutor, e ao mesmo tempo constasse com operação de voo no mesmo dia 19, como Comandante na aeronave PR-XJS, conforme lançamento do Diário de Bordo n.º 01571/PR-XJS (0127237), no trecho SBPL/SBRF, entre 12h20min e 13h33min, horário local.

2.24. Assim, restou configurada a prática de duas infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

2.25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.26. Da mesma forma, entende-se que a Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 21/11/2016, que é data da infração ora analisada.

2.28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência (3649507), restou demonstrado que não há penalidade prévia aplicada ao interessado, nesta hipótese há de ser considerada circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.30. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Da Conclusão

2.32. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância, em desfavor do interessado, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, em inobservância ao disposto no artigo 302, inciso II, da alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00067.500387/2016-09	661863174	Nº 005551/2016	SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA	19/02/2016	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	artigo 302, inciso II, da alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	R\$ 3.200,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/10/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2968630** e o código CRC **54A6E318**.

Referência: Processo nº 00067.500387/2016-09

SEI nº 2968630

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Nº ANAC: 30000712027

CNPJ/CPF: 10946986000221

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635038120	60800028738201028	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4.000,00	30/03/2017	274,85	274,85		Parcial	
						19/06/2017	558,42	558,42		Parcial	
						28/06/2017	279,21	279,21		PP - CD - DA	4.185,50
2081	635039129	60800028731201014	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4.000,00	30/03/2017	266,16	266,16		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						20/06/2017	563,84	563,84		Parcial	
						28/06/2017	281,92	281,92		PP - CD - DA	3.625,63
2081	635040122	60800028744201085	07/12/2015	03/03/2010	R\$ 4.000,00	30/03/2017	274,04	274,04		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						28/06/2017	281,41	281,41		Parcial	
						28/06/2017	562,82	562,82		PP - CD - DA	3.619,08
2081	639365139	60800028658201072	14/11/2013	28/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640037130	00065054117201381	16/01/2014	20/06/2008	R\$ 14.000,00	02/07/2015	19.090,39	19.090,39		PG	0,00
2081	640471145	00065122849201221	22/03/2017	13/02/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.647,10
2081	640472143	00065122842201217	20/03/2017	13/02/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.647,10
2081	642024149	60800028745201020	11/07/2014	14/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642055149	60800028750201032	14/08/2017	19/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	642056147	60800028751201087	14/08/2017	26/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	642057145	60800028753201076	14/08/2017	04/02/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	642058143	60800028749201016	14/08/2017	10/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	642059141	60800028754201011	14/08/2017	13/05/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	642848147	00065053945201301	05/09/2014	26/06/2008	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645690151	60800028747201019	27/02/2015	31/05/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649899150	00065165135201215	05/10/2015	15/10/2012	R\$ 4.000,00	30/03/2017	278,61	278,61		Parcial	
						30/01/2017	273,31	273,31		Parcial	
						28/06/2017	286,11	286,11		Parcial	
						29/06/2017	572,22	572,22		PP - CD - DA	3.960,98
2081	650035158	00065076903201330	09/10/2015	30/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650039150	00065076898201365	09/10/2015	30/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652357159	00065085605201331	04/02/2016	29/01/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652358157	00065085603201341	04/02/2016	29/01/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652400151	00065011838201305	05/02/2016	07/12/2012	R\$ 6.000,00		0,00	0,00		DC1	8.260,80
2081	652401150	00065011841201311	05/02/2016	07/12/2012	R\$ 6.000,00		0,00	0,00		DC1	8.260,80
2081	652402158	00065011277201336	05/02/2016	07/12/2012	R\$ 6.000,00		0,00	0,00		DC1	8.260,80
2081	653405168	00065085562201393	22/04/2016	24/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC1	9.482,20
2081	655615169	00065085606201385	29/07/2016	24/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC1	9.245,59

Total devido em 12-07-2017 (em reais): 111.195,58

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 25 de 25 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1468/2019

PROCESSO Nº 00067.500387/2016-09

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2968630), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 3.200,00 (três mil reais)**, que é o **valor mínimo** da Tabela da Resolução 25/2008, em desfavor da **SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA**, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, que por sua vez, viola o disposto no artigo 302, inciso II, da alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3650114** e o código CRC **98C805B2**.